



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.262 - PE (2012/0068721-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : PATRÍCIA ANDRADE SILVA DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÉ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei n.º 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de corréu, no caso de concurso de agentes.

4. Ademais, ao contrário do que se sustenta, a sentença condenatória em primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, fundamentou-se em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em farta prova documental, não subsistindo a alegação de que está amparada exclusivamente na delação da corré.

5. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta da Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. A culpabilidade acentuada, em virtude do ardiloso estratagema elaborado pela ré, e o elevado prejuízo ao erário constituem motivação idônea e suficiente para a exasperação da pena-base em 03 meses. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não há *bis in idem* na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre 1999 e 2003.

7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.262 - PE (2012/0068721-0)

IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : PATRÍCIA ANDRADE SILVA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de PATRÍCIA ANDRADE SILVA DO NASCIMENTO, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região.

Narram os autos que a ora Paciente foi denunciada como incurso no crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, combinado com o crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, porque juntamente com sua irmã, na condição de sócias administradoras da empresa Metalpraz – Metalúrgica Prazeres Ltda., teriam logrado reduzir indevidamente os tributos devidos pela pessoa jurídica, mediante a omissão das receitas auferidas, entre os anos de 1999 a 2002, bem como prestaram declaração falsa de que, no ano de 2003, a pessoa jurídica se encontrava inativa. Foi denunciada também a contadora de empresa.

Encerrada a instrução, o MM Juiz 4.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco julgou parcialmente procedente a denúncia. A Paciente foi condenada, nos termos da denúncia, à pena de 04 ano, 03 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, contudo, sua irmã e corré foi absolvida. A contablista da empresa foi apenada em 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto.

Irresignada, a Defesa da Paciente interpôs recurso de apelação buscando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória, aduzindo que o veredicto calca seus fundamentos, unicamente, na confissão realizada pela corré não submetida ao crivo do contraditório, à medida que seu defensor não fora intimado a comparecer ao interrogatório. No mérito, buscou a absolvição negando ser a responsável pela prestação de informações falsas ao fisco, pois, em verdade, todo o ardil fora tramado pela contabilista de confiança da empresa, até porque era leiga no assunto.

O apelo foi desprovido em acórdão assim ementado:

"Penal e processual penal. Apelações dos réus. Crime contra a ordem tributária e sonegação de contribuição previdenciária (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c. art. 337-A, inciso III, do CP). Preliminares de nulidade rechaçadas. Autoria e materialidade incontestes. Dosimetria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena irretocável. Confirmação do veredicto condenatório, em todos os seus termos.

1. Prejudiciais de nódoa procedimental afastadas. No instante do recebimento da denúncia, a empresa já havia sido excluída do parcelamento (PAES), inexistindo, portanto, qualquer óbice à instauração da ação penal. Com igual força, deve ser arredada a alegação de eiva por ausência de intimação para comparecer ao interrogatório do corréu, uma vez que não arguida no momento oportuno, ou seja, nas alegações finais (CPP, art. 500), verificando-se a preclusão. Ademais, esta falta de intimação não acarretou qualquer prejuízo, porquanto o édito condenatório não se fundou, exclusivamente, na confissão do corréu, consoante alega a ré varoa.

2. Vasto conjunto probatório a comprovar a prática dos ilícitos perquiridos, inexistindo dúvidas de que os ora apelantes lograram reduzir indevidamente os tributos devidos pela pessoa jurídica, mediante a omissão das receitas auferidas, entre os anos de 1999 a 2002, bem como prestaram declaração falsa de que, no ano de 2003, a empresa se encontrava inativa.

3. A jurisprudência, capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, há muito já consolidou o entendimento de que a distinção entre os tipos penais encastelados nos art. 1º e 2º da Lei 8.137/90 se faz em razão da natureza do crime, ou seja, enquanto os crimes previstos no art. 1º são de natureza material, somente se consumando com o resultado naturalístico, os ilícitos capitulados no art. 2º são de natureza formal, exaurindo-se independentemente da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos (HC 86281/SP, min. Cezar Peluso, julgado em 09 de setembro de 2008).

4. Inaplicabilidade do favor legal hospedado no art. 337-A, § 1º, do CP, uma vez que a pessoa jurídica fora excluída do regime de parcelamento (PAES) antes mesmo do recebimento da denúncia.

5. Dosimetria da pena elaborada em estrita consonância com o sistema trifásico, albergado no diploma repressor pátrio (CP, art. 68), alcançando-se reprimenda razoável e suficiente para o grau de censura dos atos perpetrados pelos réus.

6. Apelações improvidas. Sentença condenatória mantida, em todos os seus termos." (fl. 74)

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados.

No presente writ substitutivo o Impetrante sustenta, inicialmente, nulidade por cerceamento de defesa da condenação porque amparada exclusivamente na delação da corré, sem que fosse assegurado à Defesa do Paciente o direito de formular reperguntas. Afirma que a Paciente e o seu Defensor sequer compareceram ao interrogatório do corréu.

Defende, de outro lado, ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como *bis in idem* porque o Magistrado "fez incidir a causa especial, sendo a do concurso formal (art. 70), que elevou em 1/6 e, novamente, fez aumenta a pena pela incidência da continuidade delitiva (art. 71), elevando-a em 2/3, ou seja, aplicou dupla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração indevidamente" (fl. 28).

Pugna pela anulação do processo-crime desde o interrogatório da corré. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença, no tocante à individualização da pena.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 91.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 101/132, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/141, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.262 - PE (2012/0068721-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÊ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei n.º 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de corréu, no caso de concurso de agentes.

4. Ademais, ao contrário do que se sustenta, a sentença condenatória em primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, fundamentou-se em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em farta prova documental, não subsistindo a alegação de que está amparada exclusivamente na delação da corré.

5. No caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta da Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. A culpabilidade acentuada, em virtude do ardiloso estratagema elaborado pela ré, e o elevado prejuízo ao erário constituem motivação idônea e suficiente para a exasperação da pena-base em 03 meses. Precedentes.

6. Não há *bis in idem* na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre 1999 e 2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC 117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do *writ* em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, o Tribunal Federal *a quo* afastou as preliminares de nulidade, repisadas no presente *writ* substitutivo, com a seguinte fundamentação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com igual força, rebato a prefacial de mácula procedimental lançada pela apelante Patrícia Andrade Silva do Nascimento (f. 648-677), ao fundamento de que seu advogado não fora intimado a comparecer à audiência de interrogatório de Jávila Bezerra de Melo.

A propósito, faz-se mister registrar que o veredicto condenatório não se encontra escorado, unicamente, na confissão do corréu varão, mas sim em vastos elementos probatórios, sobrelevando considerar a farta prova documental e testemunhal produzida em desfavor de ambos os investigados.

Consequentemente, não há espaço para se falar em nódoa insuperável, por ausência de contraditório, pois, decerto, não houve prejuízo. Ademais, a eiva não foi arguida no momento oportuno, isto é, nas alegações finais, consumando-se, desta forma, a preclusão, a teor da norma encastelada no art. 571, inciso II, do CPP." (fl. 78)

No tocante à pretendida anulação do processo-crime desde o interrogatório da corré, cumpre ressaltar que, antes da vigência da Lei n.º 10.792, de 1.º de dezembro de 2003, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento de que o interrogatório judicial era ato personalíssimo do magistrado, dispensando a intervenção da acusação ou da Defesa. Assim, a simples ausência de defensor não caracterizava qualquer nulidade.

Contudo, a novel legislação reformulou toda a sistemática do interrogatório (arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal), que passou a constituir instrumento não só de autodefesa mas também de prova, exigindo a instauração de verdadeiro contraditório, sem dispensar a presença do defensor.

Alega o Impetrante, no presente *writ*, a ocorrência de cerceamento de defesa, caracterizado pelo fato de não ter sido a Defesa da Paciente intimada do interrogatório da corré, impossibilitando seu Advogado de formular perguntas. Afirma que a corré terminou por confessar o delito e incriminar a Paciente.

Entretanto, em que pese a alteração do art. 188 do Código de Processo Penal, não existe amparo legal para a participação do advogado de acusado, com a finalidade de formular questionamentos ao outro corréu interrogado.

Com feito, embora o novo tratamento dado ao interrogatório, que passou a ser considerado como meio de produção de prova, não prescinda do contraditório, o mencionado ato mantém seu caráter de instrumento de autodefesa, logo, devem ser respeitados, primeiramente, os direitos do interrogado, que não pode ser coagido a se sujeitar às perguntas de advogado de corréu.

Essa situação, aliás, encontra-se devidamente evidenciada no voto proferido pelo Ministro Félix Fischer, nos autos do HC n.º 42.780/PR, que, por sua relevância e simetria com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente hipótese, trago à colação:

*"Com efeito, diz o **art. 188, do CPP** (com a redação nova) que, após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das **partes (leia-se: acusação e defesa do interrogado)** se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. **Esse dispositivo, a meu ver, se refere especificamente à esclarecimento de fato ou situação fática não observada ("...fato para ser esclarecido...").***

*Apesar da alteração do **art. 188, do CPP**, o interrogatório judicial continua sendo uma peça de defesa, até mesmo em razão do disposto no **art. 186 e seu parágrafo único**. O simples fato do réu poder se manter silente, total ou parcialmente, mostra que de forma alguma ele pode ser considerado testemunha (ver, comparativamente, **artigos 206 e 212, do CPP**). Não há, em nosso sistema, nenhuma similitude entre réu e testemunhas. Basta ver que se o próprio advogado do interrogado, por infelicidade, fizer uma pergunta embaraçosa, ele, o acusado, pode, **até aí**, se recusar a prestar o pretendido esclarecimento. Com a devida vênia, carece de fundamento pretender-se que, **no concurso de agentes**, o réu devesse ficar submetido ao constrangimento de ter que responder ou até mesmo de ouvir questionamentos dos advogados dos co-réus. Admitir-se esta situação, **não prevista em lei**, seria uma forma de, indiretamente, permitir uma transgressão às garantias individuais de cada réu (previstas, dentre outros, no **art. 5º, LXIII, da Carta Magna e nos artigos 185, §2º e 186 e seu parágrafo único, ambos do CPP**), e até mesmo querer introduzir, entre nós, a indução, através de advogados de co-réus, da auto-acusação. A simples leitura dos dispositivos legais acima mencionados deixa claro que o legislador não inseriu, no **punctum saliens**, o chamado **cross system**. O nosso interrogatório apenas perdeu, **em parte**, o aspecto de ser **ato personalíssimo do juiz**. Nada mais que isto. Respeitando opiniões em contrário, penso que não tem o menor suporte a pretensão de sujeitar o réu a perguntas que possam ser embaraçosas por parte de advogado de co-réu e, ainda, julgo inimaginável pretender-se, como dizem alguns, que advogado do terceiro interessado (alheio à relação processual) possa comparecer ao ato de interrogatório para realizar reperguntas na hipótese de delação (legalmente previsível **ex vi art. 187, §2º, II, do CPP**)."*

No aludido precedente houve, inclusive, delação de corréu após o encerramento da instrução, considerada pelo acórdão impugnado em juízo condenatório, **e fiquei vencida quando reconheci caracterizado o cerceamento de defesa**, na medida em que restou tolhida a participação da defesa técnica do Paciente que, se presente estivesse, poderia reperguntar e buscar demonstrar a eventual inverdade das declarações.

Igual entendimento foi adotado, em seguida, pela Egrégia Sexta Turma, no julgamento do HC n.º 83.875/GO (Relatora p/ o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/08/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. 2. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS FORMULADAS PELO ADVOGADO DAS ACUSADAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. 4. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O habeas corpus deve vir instruído com todas as provas que sustentem as alegações nele contidas, já que não se admite dilação probatória. Se o impetrante deixa de trazer aos autos cópia do decreto preventivo, incabível a análise da ilegalidade do referido decisum em virtude da deficiente instrução do writ.

2. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado no caso de indeferimento de perguntas consideradas impertinentes tanto para com os fatos narrados na denúncia quanto para o deslinde da questão. (Precedentes).

3. Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como no caso, a ultrapassagem desses marcos.

4. O excesso de prazo na formação da culpa é justificado ao se tratar de ação penal complexa, com várias pessoas denunciadas e necessidade de oitiva de várias testemunhas, desde que não sejam ultrapassados os limites da razoabilidade.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 177101/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 27/10/2011)

No caso, de todo modo, não se constata cerceamento à defesa da Paciente ou ofensa ao contraditório na ação penal, pois, ao contrário do que se sustenta, a sentença condenatória em primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, fundamentou-se em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em farta prova documental, não subsistindo a alegação de que amparada exclusivamente na delação da corré.

Como bem ressaltou o parecer ministerial, *"conforme se extrai da leitura da sentença, a contribuição de Jávila [corré que confessou o crime] para elucidação dos fatos foi mínima, tendo sido consideradas pelo magistrado numerosas outras provas colhidas ao longo da fase instrutória, em especial testemunhos de documentos (e-STJ fls. 65/67 e 79). Esses elementos decorreram de manifesta fonte independente e, por isso, não foram contaminadas pela eventual prova ilícita" (fls. 139/140).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rememore-se, nesse sentido, que o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige, tanto para nulidade relativa como para nulidade absoluta, a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, prejuízo que, no caso, inexistente.

É o que se prevê no art. 563, do Código de Processo Penal, o qual positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*):

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

A propósito:

*"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO DE REPERGUNTAS PELO DEFENSOR DO RÉU AOS DEMAIS CORRÉUS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 188 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA. EFETIVO PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I – O art. 188 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 10.792/2003, passou a dispor que, após as perguntas formuladas pelo juiz ao réu, podem as partes, por intermédio do magistrado, requerer esclarecimentos ao acusado. II – O indeferimento de reperguntas pelo defensor de um dos réus aos demais corréus ofende os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da isonomia, gerando nulidade absoluta. Precedentes. III – Contudo, o entendimento desta Corte também é no sentido de que, **para o reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorre na espécie.** Precedentes. IV – A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a complexidade do feito, as peculiaridades da causa ou a defesa contribuem para eventual dilação do prazo. Precedentes. V – Ordem denegada." (HC 116132, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 02/10/2013)*

De outra banda, a sentença condenatória assim individualizou a pena da Paciente, *in verbis*:

"Passo à dosimetria das penas.

Tendo em vista a identidade de circunstâncias entre os dois delitos aqui verificados e hegemonia de pena entre eles, possível se mostra a análise única da conduta, com subseqüentes majorações decorrentes das regras de concurso de crimes.

Em relação a Patrícia Andrade da Silva, da análise das circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal -, tenho que obrou com culpabilidade discretamente acentuada para delitos da espécie, isso dentro da respectiva moldura de imputação subjetiva, já que recusou guias de recolhimento já preenchidas e pediu que outras fosse confeccionadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua substituição, o que mostra maior desvalia em seu atuar. Quanto aos antecedentes, até então não denegridos, não desabonam. A conduta social, desconhecida do Juízo, não é fator negativo na valoração. Em relação à personalidade, não aparenta transtornos anti-sociais. Motivos, a vontade de majorar o lucro, mediante redução da carga tributária. Circunstâncias . normais para delitos da espécie e conseqüências ínsitas ao próprio tipo. O comportamento da vítima não contribuiu.

Sendo assim, e sopesando essas várias operacionais, tenho por bem fixar a pena-base em 2 (dois) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Não incidem atenuantes ou agravantes, pelo que remanesce inalterada a pena provisória.

Ainda na fase das circunstâncias legais, atua a causa especial de aumento advinda do concurso formal entre os delitos capitulados nos arts. 1.º, 1, da Lei 8.137/90 e 337-A, III, do Código Penal, na forma do art. 70, caput, do último diploma, pelo que elevo essa pena de 1/6 um sexto), e isso tomando em conta o número de crimes praticados (dois) do que resulta 2 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão. A seguir, projeta-se a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71, caput, do Código Penal), pelo que, considerando-se número de vezes em que a conduta foi reiterada, 4 (quatro), bem como o tempo em que se protraiu no tempo, 4 (quatro) anos, elevo essa pena de 2/3 (dois terços), do que resulta 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão." (fls. 69/70)

O Tribunal Federal *a quo*, por sua vez, manteve a sanção penal aplicada com a seguinte fundamentação:

"Por derradeiro, igualmente não carece de reforma a sentença no concernente à dosimetria da pena, porquanto elaborada em estrita consonância com o sistema trifásico, albergado no diploma repressor pátrio (CP, art. 68), alcançando-se reprimenda razoável e suficiente para o grau de censura dos atos perpetrados pelos réus.

De início, ao empreender à análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), considerou o magistrado a quo haverem os investigados agido com culpabilidade discretamente acentuada, elevando a pena-base, do seu mínimo legal (dois anos de reclusão), em apenas três meses, acréscimo que julgo perfeitamente compatível com o caso, em virtude do ardiloso estratagema elaborado pelos réus, para sonegar tributos durante quatro anos, causando um prejuízo aos cofres públicos de, aproximadamente, seiscentos e cinquenta mil reais.

Nunca é demais lembrar que, à luz da remansosa jurisprudência da Suprema Corte, o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização a pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (HC 76196/GO, min. Maurício Corrêa, julgado em 29 de setembro de 1998)." (fl. 81)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a majoração da pena-base restou devidamente fundamentada na culpabilidade acentuada da ré, em virtude do ardiloso estratagema elaborado, e no elevado prejuízo ao erário, de forma mais do que suficiente para a pequena exasperação da pena-base em 03 meses.

Consoante a denúncia, após encerrado o procedimento administrativo foram lançados definitivamente *"créditos tributários nos valores de R\$ 25.506,04 de IPI; R\$23.525,60 de PIS; R\$ 23.525,60 de IRPJ; R\$ 51.012,87 de CSSL; de R\$ 144.749,61 de contribuições para a seguridade social; e de R\$ 102.026,44 de COFINS"* (fl. 53).

Nesse contexto, não há ilegalidade a ser reparada, mesmo porque outro não é o entendimento desta Corte:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ESCOLHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O fato de o paciente ser advogado não justifica, por si só, a valoração negativa da culpabilidade, já que é absolutamente estranho ao delito que ensejou a persecução penal.

2. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (Súmula 444/STJ).

3. Mostra-se idônea a valoração negativa das consequências do crime com base no elevado prejuízo sofrido pelos cofres públicos, consistente na sonegação do importe de R\$ 673.951,56.

4. Não se vislumbra constrangimento a ser sanado na via do habeas corpus se o impetrante não demonstrou o efetivo prejuízo decorrente da ausência de fundamentação na escolha das penas restritivas de direitos impostas. Ademais, o paciente vem cumprindo devidamente as reprimendas fixadas e a redução da sanção operada no presente writ possivelmente redundará na extinção da pena pelo integral cumprimento.

5. Habeas corpus parcialmente concedido tão-somente a fim de, afastada parte das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis, reduzir as sanções para 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, mantidas, no mais, as disposições contidas na sentença condenatória e no acórdão impugnado." (HC 156.862/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. In casu, as consequências do delito foram reputadas negativas em face do alto valor do tributo sonegado, autorizando, assim, a elevação da pena-base imposta à paciente (seis meses acima do mínimo), com base no art. 59 do Código Penal.

3. Assim, verifica-se que o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, notadamente se considerarmos que as penas abstratamente previstas para os delitos em comento - art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 e 288 do Código Penal - são, respectivamente, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e 1 (um) a 3 (três) anos.

4. De notar que o Juiz não aplicou o aumento da sanção de um terço até a metade, previsto no art. 12, I, da Lei 8.137/90, utilizando a magnitude do dano causado ao erário público e, por conseguinte, à coletividade, tão somente para majorar as penas-bases.

[...]

6. Habeas corpus denegado." (HC 55.956/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/11/2011.)

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. In casu, as consequências do delito foram reputadas negativas em face do alto valor do tributo sonegado, autorizando, assim, a elevação da pena-base imposta à paciente (seis meses acima do mínimo), com base no art. 59 do Código Penal.

3. Assim, verifica-se que o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, notadamente se considerarmos que as penas abstratamente previstas para os delitos em comento - art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 e 288 do Código Penal - são, respectivamente, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e 1 (um) a 3 (três) anos.

4. De notar que o Juiz não aplicou o aumento da sanção de um terço até a metade, previsto no art. 12, I, da Lei 8.137/90, utilizando a magnitude do dano causado ao erário público e, por conseguinte, à coletividade, tão somente para majorar as penas-bases.

5. No caso, apesar de tratar-se de ré primária e com bons antecedentes, pelas mesmas balizas, não se apresenta socialmente recomendável o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

6. Habeas corpus denegado. (HC 55956/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 28/11/2011;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se.)

"CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às conseqüências do crime.

A pena-base aplicada ao paciente pelo Magistrado singular, a partir do exame das circunstâncias judiciais relativas à conduta pessoal e social da ré, aos antecedentes, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, foi fundamentadamente fixada, em obediência aos critérios de lei, com a devida ressalva dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum.

Para majorar a sanção, fulcrado no exame desfavorável de apenas uma circunstância judicial, referente às conseqüências do crime, o Julgador de 1º grau ressaltou a sonegação de valor em patamares superiores a quatro milhões de reais.

Não se trata de afirmação genérica acerca da gravidade do delito, ou das graves conseqüências que a conduta da paciente causou ao país, ou da simples menção a circunstância judicial do art. 59 do Estatuto Punitivo, mas, sim, da referência expressa à quantia de quatro milhões de reais que, sem titubear, pode-se afirmar trará gravíssimas conseqüências ao Estado Brasileiro.

O contexto fático do caso dos autos revela situação peculiar autorizadora de maior reprovação social, capaz de impedir a fixação da pena-base no mínimo legal.

O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido – quatro milhões de reais –, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as conseqüências do crime.

Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem.

A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei 8.137/90.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não configura decisão extra petite a consideração, pela sentença, da quantia suprimida pela ré para majorar a pena-base, já que expressamente referida pela peça acusatória e não infirmada pela defesa, e, ainda que não explicitado o dano causado pela sonegação, o prejuízo é notório, evidente e certo.

Não se reconhece ofensa ao princípio da isonomia, decorrente da aplicação, pelo mesmo Juízo singular, da pena mínima a réu processado em caso análogo, pois, em não se tratando de co-denunciado, submetido à mesma ação penal, o Magistrado singular não está vinculado a outro entendimento proferido, pois é livre para formar o seu convencimento, de forma motivada, e, assim, proceder à dosimetria da reprimenda.

Outros aspectos da dosimetria da pena-base que não podem ser desconsiderados: a devida motivação e o fato de que a sentença condenatória da ré foi proferida por Julgador distinto daquele prolator da decisão que se sustenta ser mais adequada e quase um ano antes.

Ordem denegada." (HC 70058/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 25/06/2007.)

Lembre-se, ademais, que excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, em *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

Desse modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, pois essa instância superior não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

Por fim, não há o alegado *bis in idem* na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal.

O artigo 70 do Código Penal, diz se tratar de concurso formal de crimes a única ação ou omissão, em que o agente pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Já o art. 71 do Estatuto Repressivo permite que os crimes subsequentes sejam havidos como continuação do primeiro quando possuem as mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução.

Na espécie, as instâncias ordinárias consideraram que, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre os anos de 1999 e 2003.

No ponto, ressaltou a sentença condenatória que *"há, mesmo, concurso formal entre sonegação de contribuições sociais previdenciárias devidas e sonegação das demais espécies tributárias (art. 70, caput, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71, caput, do mesmo Código)"* (fl. 68).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, nos termos da impetração inexistente ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Isto esclarecido, cumpre ressaltar que a doutrina pátria tem adotado como critério do número de crimes praticados para definir a fração a ser aplicada pela continuidade delitiva prevista no *caput* do art. 71 do Código Penal, estabelecendo a seguinte correlação: um sexto para duas infrações; um quinto para três; um quarto para quatro; um terço para cinco; de metade para seis; dois terços para sete ou mais ilícitos.

A propósito, confira-se a lição de Júlio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

"Para a dosagem do aumento deve-se levar em conta, principalmente, o número de infrações praticadas pelo agente. Tem-se recomendado como parâmetros aumento de um sexto para duas infrações; de um quinto para três; de um quarto para quatro; de um terço para cinco; de metade para seis; de dois terços para sete ou mais ilícitos" (Manual de Direito Penal, 12.^a ed., Atlas, Vol. 1, pág. 314; sem grifos no original).

No mesmo sentido, Alberto Silva Franco, *litteris*:

"O número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial - Vol. 1 - Parte Geral, Ed. RT, 7.^a edição, 2001, fls. 1319/1320 - grifo nosso).

Essa orientação é corroborada pela firme jurisprudência dos Tribunais Superiores que também se orienta no sentido de que o aumento operado em face da continuidade delitiva deve levar em conta o número de infrações cometidas.

Considerando que, no caso, restaram configuradas 04 reietrações, correta a exacerbação da pena no patamar 1/4 (um quarto).

Logo, o aumento pela continuidade delitiva deve ser redimensionado restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, com determinação de que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*. Contudo, CONCEDO a ordem de *habeas corpus*, de ofício, nos termos acima delineados.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0068721-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.262 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200583000057615

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: PATRÍCIA ANDRADE SILVA DO NASCIMENTO
CORRÉU	: NICÊNIA ANDRADE DA SILVA
CORRÉU	: JÁVILA BEZERRA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.